



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.293, DE 2021**

**(Do Sr. Marreca Filho)**

Cria o Cadastro Nacional de Violência Contra a Mulher.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1899/2021.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. MARRECA FILHO)

**Cria o Cadastro Nacional de Violência  
Contra a Mulher.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei cria o Cadastro Nacional de Violência Contra a Mulher.

**Art. 2º** Fica criado o Cadastro Nacional de Violência Contra a Mulher de acordo com o seguinte:

**§ 1º** As pessoas que cometerem violência contra a mulher terão os seus dados incluídos em um banco de dados nacional.

**§ 2º** Os órgãos de segurança pública e do Sistema de Justiça poderão consultar esse banco de dados nacional.

**§ 3º** O Poder executivo regulamentará o disposto nesta Lei em 90 dias.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O clima de insegurança pública reinante nos centros urbanos brasileiros tem causado muito transtorno aos cidadãos. Um dos problemas recorrentes nesse contexto é a violência contra a mulher.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210195865200>



\* C D 2 1 0 1 9 5 8 6 5 2 0 0 \*

Além dos transtornos decorrentes da própria violência, a vítima, não raras vezes, revive os abusos quando precisa contar as histórias várias vezes diante das autoridades policiais. A presente proposta vem minimizar esse impacto, criando um cadastro nacional de pessoas que cometem violência contra a mulher, o que pode dispensar a vítima de referir-se a violências anteriores, pois já estarão registradas.

A partir desse banco de dados, os órgãos de segurança pública poderão verificar os casos em que determinada pessoa já esteve envolvida, o que facilitará as investigações e o encaminhamento dos casos.

Essa providência é de suma importância para que o estado ofereça maior segurança para as mulheres que são vítimas de violência, sem que ocorra a sua dupla penalização ao contar infindáveis vezes as histórias dos abusos sofridos.

Ainda, incumbimos o Poder executivo de dar a devida regulamentação à matéria.

Entendendo que essa iniciativa se constitui em avanço no que toca ao ordenamento jurídico nacional, solicito aos nobres Pares que apoiem a sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado MARRECA FILHO

2021-8269

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210195865200>



\* C D 2 1 0 1 9 5 8 6 5 2 0 0 \*